

DEMOCRACIA EM VOGA E E-POLÍTICA, E-DEMOCRACIA E E-PARTICIPAÇÃO: BREVÍSSIMAS REFLEXÕES

1. DEMOCRACIA EM MUDANÇA: UM POSSÍVEL DIAGNÓSTICO DA SITUAÇÃO

As brevíssimas reflexões que se pretendem fazer contêm vários *ingredientes* sem os quais não se conseguirá compreender a *ementa* que se deseja apresentar. Crise da democracia, desencanto pela democracia representativa, nascimento e proliferação de um *novo espaço sócio-político* – a Internet¹ –, e, conseqüentemente, maior acesso à informação e eventual participação dos cidadãos, emergência de *novos/outros* movimentos sociais constituem *pedaços* de um mesmo *objecto* e devem, sempre que possível, ser pensados em conjunto.

Comece-se por falar, ainda que muito resumidamente, de cada um deles, no intuito de conseguir fazer um *diagnóstico*.

A democracia vive, hoje, um grande problema, que se traduz no desencanto dos cidadãos relativamente à política, em geral, e à democracia, em especial, o que gera o que muitos autores designam por *crise da democracia*²⁻³. Mas, a crise da democracia é, sobretudo, uma crise de um tipo de democracia – a democracia representativa. Daí que emirjam *chavões* como os de que *é necessário democratizar a própria democracia, os cidadãos preferem o autogoverno, há que existir um diálogo entre representantes e cidadãos*⁴, *a escolha deve ser uma escolha pública*⁵, *a utilização da Internet na política gerará uma rede de participação, ...*

¹ Karen McCullagh, em «E-democracy: potential for Political Revolution?» refere-se a uma «Revolução da Informação» para aludir à crise dos processos constitucionais democráticos tradicionais, destacando que essa revolução foi proporcionada pela diminuição do custo dos computadores e das comunicações, em geral. Assim, da autora, in *Int J Law Info Tech* (Summer) 11 (2), p. 154.

² Por exemplo, e relacionado com a emergência da Internet, vide Camelia-Nicoleta Olteanu, «The Evolution of Romanian Democracy to e-Democracy», in *Proceedings of the European Conference on e-Government*, 2014, p. 199.

³ Robert Faris e Bruce Etling destacam como Estados nos quais houve um retrocesso da democracia nos últimos anos o Paquistão, a Arménia, o Quénia, a Rússia e a Venezuela. Assim, dos autores, «Smart Mob: The Promise and Limitations of the Internet for Democracy», in *The Fletcher Forum of World Affairs*, vol.32:2, 2008, p. 71.

⁴ Nomeadamente através de formas de democracia não representativa.

⁵ Temporalmente, a ideia de *escolha pública* começou a tomar forma na Europa em meados dos anos 90 do Século XX, nomeadamente com a explosão da utilização da Internet, quando nos EUA esta noção já estava mais desenvolvida. Neste sentido, vide Dick Morris, que afirma, outrossim, que a história dos Estados Unidos mostra a existência de um apego dos norte-americanos a formas de democracia directa. Do Autor, «Direct Democracy and the Internet», in *34 Loy. L.A. L. Rev.* 1033, 2001.

Segundo se crê, os *chavões* aos quais se acaba de fazer referência são diferentes, embora possam ser pensados, mais ou menos intensamente, de modo conjunto.

Comece-se pelo princípio. A ideia básica da democracia política, no sentido de democracia representativa, é já muito antiga e ficou, definitivamente, firmada na Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão, elaborada no quadrante constitucional francês. Todavia, pensa-se hoje, como se pensava outrora, que se a soberania reside no povo, ela não pode expressar-se apenas através do acto de eleição de representantes. É certo que há um desencanto relativamente aos partidos políticos (que não raras vezes desvirtuam as suas funções político-constitucionais, *maxime* a defesa do interesse público), o que, concomitantemente, gera um crescimento de formas de democracia não representativa⁶. Mas esse é um *conflito* clássico, tão antigo quanto o nascimento do constitucionalismo moderno, quer nas versões de Montesquieu e de Rousseau em França, quer nas visões dos *Founding Fathers* republicanos e não republicanos. Daí que se entenda, hodiernamente, dever colocar a questão central da democracia, *rectius* da sua *crise*, no relativamente recente incremento de formas de democracia não representativa proporcionado por um *novo espaço sócio-político* – a Internet.

Todavia, e antes de se encetar esse trabalho, deve esclarecer-se o leitor sobre um conceito que é *pressuposto* do que se pretende transmitir – o conceito actual de *democracia constitucional*. À ideia tradicional de *governo limitado* e de *legitimidade nos processos de tomada de decisões*, têm, hoje, que acrescentar-se, entre outras, as alterações provocadas pela *globalização*, pelo *multiculturalismo*, pela *protecção dos direitos humanos*, pela *abertura*, pela *competitividade*. Nestes termos, a *democracia constitucional* reclama um sistema político formado por uma *constituição cívico-política* assente numa *forte sociedade civil*, quiçá a *caminhar* para uma *sociedade civil mundial*. Parece, também, importante o que nos ensina Camelia-Nicoleta Olteanu. Não havendo unanimidade quanto ao conceito de democracia, a Autora afirma que devem destacar-se os *valores* da «qualidade da governança» (orientada pelo princípio da

⁶ Um dos grandes deficits da democracia representativa, que foi classicamente apontado, já em 1998, por Francesc Pau i Vall é, justamente, a *falta de controlo político* pelos cidadãos. Assim, Francesc Pau i Vall, «Democracia e Internet» in *Anuario de derecho constitucional y parlamentario*, Murcia, n.º 10, 1998, p.196.

separação de poderes), dos «direitos e liberdades fundamentais», do «sistema multipartidário» e da «qualidade da eleição»⁷⁻⁸.

2. INTERNET: *NOVO ESPAÇO SÓCIO-POLÍTICO* E *OUTRO LINGUAJAR*

O nascimento e a generalização do uso de um *novo espaço sócio-político* – a Internet – um espaço aparentemente mais «plural», mais «paritário» e, sobretudo, *transnacional* mudou as *regras do jogo* na relação Política *versus* Internet, em geral, e no relacionamento do Princípio Democrático *versus* Internet, em especial, podendo, pelo menos neste último caso, gerar um problema de legitimidade⁹. É sobre esta *enorme* alteração das *regras do jogo* que se pretende fazer uma breve reflexão.

Foi, sensivelmente, a partir dos anos 2010/2011 que a *e-política* – a política via Internet – se generalizou, com movimentos sociais em todo o mundo, representando e almejando determinadas aspirações político-sociais, que tiveram como ponto em comum o facto de dependerem «fortemente» da Internet em termos de organização/comunicação¹⁰. Não parece estar-se perante um exercício dos direitos de reunião ou manifestação nos moldes clássicos, já que, do que se tratou, foi de manifestações *ad hoc* em vários locais, isto é, *protestos de rua espontâneos*, em muito proporcionados pelas *avenidas da participação, maxime*, pelas redes sociais e pelo *e-mailing*.

Todavia, o encanto pela Internet data já dos anos 90 do Século XX, época durante a qual muitos autores pensaram que a *revolução cibernética* seria a salvadora da democracia porque *igualaria* os cidadãos-usuários¹¹.

É certo que a Internet pode ser utilizada como uma forma de consciencialização sociopolítica, que favorece uma «participação mais plural» dos cidadãos, porque é um

⁷ Camelia-Nicoleta Olteanu, «The Evolution of Romanian Democracy to e-Democracy», in *Proceedings of the European Conference on e-Government*, 2014, p. 198.

⁸ Destaque-se, neste contexto, que falar de *democracia constitucional* no final do Século XX e inícios do Século XXI é difícil, porque tanto se assiste à sua adopção, como regime político, por novos Estados, como se verifica a tendência contrária.

⁹ Voltar-se-á a esta questão *infra*.

¹⁰ Neste sentido, *vide* Javier Sajuria, «Is the Internet Changing our Conception of Democracy? An Analysis of the Internet Use during Protests and its Effect on the Perception of Democracy», disponível em <http://ssrn.com/abstract=2109991>, Artigo no qual o Autor analisa o efeito que a Internet pode ter tido sobre a percepção da *democracia* em dois movimentos sociais – os protestos estudantis no Reino Unido e os protestos ambientalistas no Chile, ocorridos em 2010.

¹¹ Neste sentido, *vide*, por todos, Norberto Bobbio, que entende que a democracia do futuro gozará de um juízo positivo se se verificar um incremento dos meios de participação popular, com difusão através de mecanismos electrónicos. Assim, do Autor, *Teoria Geral da Política: a Filosofia Política e as Lições dos Clássicos*, Ed. Campus, Rio de Janeiro, 6.^a ed., 2000, p. 382.

meio de comunicação de massas¹² e, como tal, susceptível de funcionar como instrumento de coesão de interesses e de promoção de acções colectivas comuns. Daí, quiçá, Robert Faris e Bruce Etling a designem por «ferramenta»¹³. Todavia, a *e*-política comporta, outrossim, riscos e insuficiências, de entre os quais se destacam dois, pela sua importância relativamente ao princípio democrático: a impossibilidade de controlo (quer do emissor, quer do receptor) e a falta de universalização do seu uso.

3. INTERNET: UM *NOVO* ESPAÇO DE DECISÃO DEMOCRÁTICA?

3.1. INTRÓITO

É indubitável que a generalização da Internet constitui, *a cada segundo*, um desafio para a democracia. E é, também, indiscutível que as tradicionais formas de participação política podem sofrer (sofrem) uma revisão, de molde a enfrentarem os novos desafios e aproveitarem as possibilidades que as hodiernas tecnologias oferecem.

Dick Morris, um acérrimo defensor da *e*-democracia, afirmava, mesmo no início do Século XXI, que a Internet provocaria um aumento dos tipos de democracia não representativa¹⁴. Com efeito, desde a *teledemocracia*, através da qual um cidadão pode estar a assistir a um debate parlamentar na televisão e tem a possibilidade de votar mediante a simples marcação de um número de telefone, à influência da rede nas campanhas eleitorais, o potencial da *e*-democracia é enorme. Como bem assinala o Autor, à medida que o público substitui a televisão pela Internet caminha-se para a *e*-democracia, na qual o *locus* das campanhas eleitorais se alterará, com o *e-mailing* a ser um processo muito mais imediato, personalizado, íntimo e barato do que qualquer outra forma de comunicação eleitoral¹⁵.

3.2. CONSTITUIÇÃO, FORMAS DE DECISÃO NÃO REPRESENTATIVAS E *E*-DEMOCRACIA

Os mecanismos de decisão não representativos, estejam, ou não, relacionados com a emergência da *e*-democracia crescem, a um ritmo acelerado, neste início do Século XXI, sendo *legitimados* pelas Constituições. De qualquer

¹² Neste último sentido, *vide*, por todos, Francesc Pau i Vall, «Democracia e Internet», in *Anuario de derecho constitucional y parlamentario*, Murcia, n.º 10, 1998, p. 200.

¹³ Com efeito, afirmam os Autores que «[a] Internet e as outras ferramentas digitais são apenas isso – ferramentas». Robert Faris e Bruce Etling, «Smart Mob: The Promise and Limitations of the Internet for Democracy», in *The Fletcher Forum of World Affairs*, vol.32:2, 2008, p. 80.

¹⁴ Neste sentido, *vide*, do Autor, «Direct Democracy and the Internet», in *34 Loy. L.A. L. Rev.* 1033, 2001.

¹⁵ Do Autor, «Direct Democracy and the Internet», in *34 Loy. L.A. L. Rev.* 1033, 2001, pp. 1041 e 1042.

modo, e ainda que o incremento desses meios esteja mais directamente relacionado com a já referida *crise da democracia de tipo representativo*, não se descarta a hipótese de uma influência (ainda que indirecta) também da *e-democracia*.

Para se comprovar o que acaba de se afirmar, basta recordar algumas situações que, embora, díspares têm ocorrido. Relembrem-se, apenas a título de exemplo, acontecimentos tão diferentes (quer material, quer geograficamente) quanto os dos referendos sobre a independência de Montenegro (em 2006), a proibição do casamento entre pessoas do mesmo sexo na Califórnia (em 2008), a proibição de construção de minaretes na Suíça (em 2009), e já na segunda década do Século XXI, os dois referendos constitucionais convocados na Irlanda (em 2012 e 2014).

Neste contexto, entende-se ser deveras importante fazer referência às normas constitucionais habilitadoras destes acontecimentos, isto é, aludir aos mecanismos de exercício de democracia não representativa (v.g., iniciativa popular, referendo, ...) previstos em muitas Constituições do mundo.

Considerando textos constitucionais clássicos, cujas tradições são próximas do direito português, podemos observar, a título de exemplo, o estatuído na Constituição francesa de 1958 (Article 3 «La souveraineté nationale appartient au peuple qui l'exerce par ses représentants et par la voie du référendum»), na Constituição italiana de 1947 (Art. 71 «Il popolo esercita l'iniziativa delle leggi, mediante la proposta, da parte di almeno cinquantamila elettori, di un progetto redatto in articoli»; Art. 75 «E' indetto *referendum* popolare per deliberare l'abrogazione, totale o parziale, di una legge o di un atto avente valore di legge, quando lo richiedono cinquecentomila elettori o cinque Consigli regional.»), na Constituição alemã de 1949 (Artikel 29 (2) «Maßnahmen zur Neugliederung des Bundesgebietes ergehen durch Bundesgesetz, das der Bestätigung durch Volksentscheid bedarf. Die betroffenen Länder sind zu hören.»; Artikel 118 «Die Neugliederung in dem die Länder Baden, Württemberg-Baden und Württemberg-Hohenzollern umfassenden Gebiete kann abweichend von den Vorschriften des Artikels 29 durch Vereinbarung der beteiligten Länder erfolgen. Kommt eine Vereinbarung nicht zustande, so wird die Neugliederung durch Bundesgesetz geregelt, das eine Volksbefragung vorsehen muß.»).

Todavia, se *voltarmos os olhos* para Constituições mais recentes, como, entre outras, as Constituições de Cabo Verde e de Angola de 2010 e as Constituições

Russa de 1993 e Polaca de 1997 o cenário mostra-se similar. O Artigo 4.º, n.º 1 da Constituição de Cabo Verde estatui que «O poder político é exercido pelo povo através do referendo, do sufrágio e pelas demais formas constitucionalmente estabelecidas», dispondo o Artigo 157.º, n.º 1, alínea c) que «As leis podem ser: c) Da iniciativa directa de grupo de cidadãos eleitores, nas condições e termos regulados por lei». No Artigo 3.º, n.º 1 da Constituição de Angola de 2010 escreve-se que «A soberania, una e indivisível, pertence ao povo, que a exerce através do sufrágio universal, livre, igual, directo, secreto e periódico, do referendo e das demais formas estabelecidas pela Constituição, nomeadamente para a escolha dos seus representantes» e no Artigo 167.º, n.º 5 diz-se que «Os cidadãos organizados em grupos e organizações representativas podem apresentar à Assembleia Nacional propostas de projectos de iniciativa legislativa, nos termos a definir por lei.». O Artigo 3.º, n.ºs 2 e 3 da Constituição da Federação Russa de 1993 estatuem que «The people shall exercise its power directly, as well as through State government bodies and local self-government bodies.» e «The supreme direct expression of the power of the people shall be referendum and free elections», respectivamente. Já o Artigo 125.º, n.º 1 da Constituição Polaca estatui que «A nationwide referendum may be held in respect of matters of particular importance to the State.» e o Artigo 62.º, n.º 1 permite, outrossim, o referendo, dispondo o seguinte: «If, no later than on the day of vote, he has attained 18 years of age, Polish citizen shall have the right to participate in a referendum and the right to vote for the President of the Republic of Poland as well as representatives to the Sejm and Senate and organs of local government.». A Constituição Polaca estabelece, ainda, a possibilidade de emendas constitucionais por referendo no Artigo 235.º («1. A bill to amend the Constitution may be submitted by the following: at least one-fifth of the statutory number of Deputies; the Senate; or the President of the Republic. 2. Amendments to the Constitution shall be made by means of a statute adopted by the Sejm and, thereafter, adopted in the same wording by the Senate within a period of 60 days. 3. The first reading of a bill to amend the Constitution may take place no sooner than 30 days after the submission of the bill to the Sejm. 4. A bill to amend the Constitution shall be adopted by the Sejm by a majority of at least two-thirds of votes in the presence of at least half of the statutory number of Deputies, and by the Senate by an absolute majority of votes in the presence of at least half of the statutory number of Senators. 5. The adoption by the Sejm of a bill amending the

provisions of Chapters I, II or XII of the Constitution shall take place no sooner than 60 days after the first reading of the bill. 6. If a bill to amend the Constitution relates to the provisions of Chapters I, II or XII, the subjects specified in para. 1 above may require, within 45 days of the adoption of the bill by the Senate, the holding of a confirmatory referendum. Such subjects shall make application in the matter to the Marshal of the Sejm, who shall order the holding of a referendum within 60 days of the day of receipt of the application. The amendment to the Constitution shall be deemed accepted if the majority of those voting express support for such amendment.».

3.3. A EMENTA GERAL DA LEGITIMIDADE DA PARTICIPAÇÃO E DA E-PARTICIPAÇÃO

Apresentado que está o *diagnóstico* da situação, quer tentar perceber-se quais as vantagens e as desvantagens dos *sintomas* referidos.

Partindo dos *pressupostos* que o povo é, cada vez mais, um povo exigente¹⁶ e que quer possuir, *nas suas mãos*, os mecanismos decisórios da comunidade (daí o incremento das formas de democracia participativa), importa verificar como se pode compatibilizar essa(s) vontade(s)¹⁷ com a *não transformação da política* (e, obviamente, também, da *e-política*) *num plebiscito quotidiano*.

É certo que a democracia participativa (e, por maioria de razão, a *e-participação*) proporciona ao cidadão uma intervenção nos processos de decisão, quer através de fóruns (debates públicos), quer individualmente, numa lógica de *inclusividade* e de *interactividade* entre os participantes. Nesse sentido, reforça-se a decisão colectiva e, ao mesmo passo, a cidadania, entendida como um *status* jurídico-culturalmente plural. Por outro lado, este tipo de democracia permite uma maior informação e transparência nos processos de decisão. Todavia, a democracia participativa e, em especial, a *e-participação* não trazem apenas vantagens e autores há que se mostram pessimistas relativamente a estes processos, bem como à *e-*

¹⁶ Também assinalando esta ideia de «povo exigente», e associando-a ao papel de «cliente», *vide* Maria Benedita Urbano, *Representação Política e Parlamento. Contributo para uma teoria político-constitucional dos principais mecanismos de protecção do mandato parlamentar*, Almedina, Coimbra, 2009, p. 34.

¹⁷ Quer seja apenas de democracia participativa, quer seja de *e-democracia* participativa.

política em geral¹⁸. Com efeito, o *sistema* só não se torna circular e, conseqüentemente, fechado se as decisões públicas forem adoptadas após uma deliberação livre entre cidadãos bem informados, isto é, numa democracia que esteja *madura* (assente numa *res publica*). Ora, não obstante a maleabilidade da *e-participação*, esta pode criar riscos no que toca à privacidade da(s) informação(ões) – *sociedade de vigilância*; pode contribuir para um favorecimento de alguns cidadãos em detrimento de outros (por exemplo, cidadãos com melhor qualidade de acesso à informática e/ou maior potencial económico) – *fosso e/ou exclusão digital*; pode proporcionar incentivos a uma desintegração da vida cívica¹⁹; e é susceptível de incentivar uma confusão (ou mesmo uma fusão) entre o espaço público e o espaço privado – *omnipresença*.

4. AS DEMOCRACIAS DIRECTA E PARTICIPATIVA *TAMBÉM* COMO FORMAS DO PROCESSO DEMOCRÁTICO-CONSTITUCIONAL: ALGUMAS RECOMENDAÇÕES PARA A DEMOCRACIA POLÍTICA NO SÉCULO CIBERNÉTICO

O ordenamento jurídico, *maxime* no plano constitucional, ter-se-á, outrossim, que adaptar à *ciberdemocracia*.

Contudo, várias perguntas assaltam, desde logo, esse processo. Qual o impacto da Internet na nossa cidadania? Será ela um *remédio* para colocar o *povo na Constituição*? Não estarão as formas de democracia não representativa mais abertas à influência de determinados interesses, porque menos susceptíveis de discussão e/ou de negociação? Será que estas formas de democracia e, em especial, a *e-democracia* conseguem criar uma sociedade civil mais forte? Será que a democracia goza apenas de vantagens funcionando com uma voz única, virtual e global como vem sucedendo com a economia?

Segundo alguns autores, nomeadamente Camelia-Nicoleta Olteanu, a *e-democracia* sugere uma «nova perspectiva sobre os valores», tornando, através da tecnologia moderna, o Estado mais próximo dos cidadãos. Com efeito, para a Autora, a *e-democracia* confere maior «transparência do acto decisório», maior

¹⁸ Neste sentido, *vide*, a título de exemplo, Paul M. Schwartz, «Vote.com and Internet Politics: a Comment on Dick Morris's Version of Internet Democracy», in 34 *Loy. U. L. A. L. Rev.* 1071, 2000, p. 1072.

¹⁹ Também neste sentido, *vide*, Rebekah K. Browder, «Internet Voting with Initiatives and Referendums: Stumbling Towards Direct Democracy», in 29, *Seattle U. L. Rev.*, 485, 2005, p. 487.

«responsabilidade», maior «conhecimento», e, «por último mas não menos importante, é «desencorajador[a] do abuso»²⁰. Concorda-se com a Autora, ainda que apenas parcialmente.

De facto, duvida-se que a Internet seja apenas portadora de vantagens para a democracia. Várias são as razões que concorrem para esse questionamento. No que toca ao aumento da participação dos cidadãos na vida pública, e não obstante o possível incremento dos níveis de participação, também se concorda com alguns estudiosos, quando revelam que a Internet pode não aumentar o número de cidadãos participantes, mas sim os níveis de participação dos cidadãos que já o fazem - trata-se do que denominam por «efeito de reforço»²¹. Outrossim no que respeita à *e-democracia*, entende-se que ela poderá contrariar uma participação democrática, porque não é líquido que não possa ser tendenciosa e, como tal, não assegure uma *paridade participativa*²².

Não restam dúvidas que as democracias directa e participativa complementam o sistema representativo²³ e são susceptíveis de gerar uma maior conformidade e responsividade perante os interesses dos cidadãos. Criam, igualmente, a possibilidade de estes poderem contribuir para uma definição da agenda política.

No entanto, as vantagens da participação dos cidadãos, *maxime* via Internet, dependerá da *matéria* que seja objecto de debate público, nunca esquecendo a importância das deliberações livres, bem informadas e cara-a-cara (*face-to-face*). De resto, e como já se referiu, é o próprio Dick Morris, um defensor da *e-democracia*, que reconhece que os cidadãos abusarão das formas de *e-democracia* directa se esta

²⁰ Camelia-Nicoleta Olteanu, «The Evolution of Romanian Democracy to e-Democracy», in *Proceedings of the European Conference on e-Government*, 2014, p. 199.

²¹ Van Der Meer e Van Ingen (2009), *apud* Javier Sajuria, «Is the Internet Changing our Conception of Democracy? An Analysis of the Internet Use During Protests and its Effect on the Perception of Democracy», disponível em <http://ssrn.com/abstract=2109991>, p. 20 (acedido em 03-02-2015).

²² Não se olvide que a legislação é cada vez mais técnica, obrigando a conhecimentos específicos que a maior parte dos cidadãos não possui. Daí que se duvide da preferência absoluta por formas de democracia não representativa e *em rede*. Não porque se entenda que, regra geral, os cidadãos não estão, *à moda de Stuart Mill*, preparados para as tomarem, mas porque é da confluência do exercício de diversas formas de democracia que se julga ser possível atingir uma *cidadania democrática* consolidada.

²³ Estas formas de democracia inscrevem-se, como classicamente afirma Rubén Hernández Valle, numa «concepção mais voluntarista da ordem política», enquanto a democracia representativa, que vingou, definitivamente, com a Revolução Francesa, denota uma formalização jurídica do poder político. Rubén Hernández Valle, «De la Democracia Representativa a la Democracia Participativa», in *Anuario iberoamericano de derecho constitucional*, Madrid, v.6, 2002, pp. 201 e 202.

for longe demais²⁴. Daí que se refute uma absoluta «veneração mítica» da soberania popular ou o «dogma da infalibilidade popular» de que fala Lorenz Langer²⁵.

Assim, continua a concordar-se com a posição expressa no já clássico Artigo de Francesc Pau i Vall, onde o Autor defende que, não obstante a importância de outros tipos de democracia, é nos parlamentos, através da democracia representativa, que se protegem minorias e se procede à integração política²⁶ (além de, obviamente, este tipo de democracia requerer *compromisso e deliberação*). Entende-se que o contacto *cara-a-cara* é insubstituível para activar e, posteriormente, manter *redes* de acção colectiva, que, como é óbvio, podem, depois, vir a ser desenvolvidas através de outros tipos de democracia e em espaços virtuais. É por isso que não se julga que o conteúdo tradicional do princípio democrático tenha perdido relevância.

De resto, e ainda no que toca aos espaços virtuais (e à sua inevitável propagação) deixa-se aqui uma recomendação que se reputa de certa: é bastante avisado o que refere Karen McCullagh a propósito desta matéria – do lado dos «usuários», um dos mais importantes factores que irão determinar o sucesso da *e*-democracia é a noção de «cidadania»²⁷; do lado dos governantes, tal sucesso dependerá muito do «modelo» de páginas que venham a ser criadas, já que se a página for para o «consumidor» não se gerará, na rede, uma «esfera pública»²⁸, de onde se infere que o *cidadão não estará a exercer o poder*.

²⁴ Dick Morris, «Direct Democracy and the Internet», in *34 Loy. L.A. L. Rev.* 1033, 2001, p.1050.

²⁵ O Autor refere as expressões a propósito da importância da *vox populi* na Suíça. Lorenz Langer, «Panacea or Pathetic Fallacy? The Swiss Ban on Minarets», in *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, vol. 43, n.º 4, 2010, pp. 4 e 35.

²⁶ Francesc Pau i Vall, «Democracia e Internet» in *Anuario de derecho constitucional y parlamentario*, Murcia, n.º 10, 1998, pp. 212 e 213.

²⁷ A propósito da *e*-democracia, associada aos novos movimentos sociais, Javier Sajuria alerta para um importante facto. Esses movimentos geram um conceito «mais horizontal» e, consequentemente, originam uma «estrutura organizacional menos hierárquica» de democracia. Javier Sajuria, «Is the Internet Changing our Conception of Democracy? An Analysis of the Internet Use during Protests and its Effect on the Perception of Democracy», disponível em <http://ssrn.com/abstract=2109991>, pp. 2, 7 e 15 (acedido em 03-02-2015).

²⁸ Karen McCullagh, «E-democracy: potential for Political Revolution?», in *Int J Law Info Tech* (Summer) 11 (2), pp. 156 e 160.